



Número: **0000411-21.2022.8.17.2460**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 27.877.277,57**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10764 6508	10/06/2022 01:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CARNAÍBA/PE**

**MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA.** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº07.387.064/0001-36, com sede à Rodovia PE 320, s/n, KM 24, Sitio Santa Rosa, Carnaíba/PE, CEP nº 56.820-000 ("Requerente"), por intermédio dos seus advogados, constituídos na forma do instrumento particular de procuração anexo (**Doc.01**), com endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESSA COMARCA**

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor.

Em razão disso, é que a Requerente ajuizou perante esse Juízo, os pedidos de: **i)** mediação e conciliação pré-processual (processo nº 0000177-39.2022.8.17.2460) e; **ii)** tutela cautelar com objetivo de antecipar os efeitos do "stay period"<sup>1</sup> (processo nº 0000178-24.2022.8.17.2460).

<sup>1</sup> Prazo de 180 dias de suspensão de execuções contra a devedora previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005.



No caso em tela, tanto a sede social, quanto o controle estratégico e desenvolvimento de negócios e investimentos da Requerente está centralizado na cidade de Carnaíba/PE, onde estão localizados (i) os administradores; (ii) os funcionários que trabalham diariamente na empresa; e (iii) os principais ativos operacionais da Requerente e que geram; (iv) a integralidade do seu faturamento.

Justamente por isso é que esse MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme escoreta interpretação da regra do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e alinhada com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa."**<sup>2</sup>

(grifos nossos)

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Competência para o processamento -  
**Principal estabelecimento - Local de onde emanam as**

<sup>2</sup>In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



**principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.  
(TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. A despeito de a produção empresarial se dar em Itaipava/SP, é de Piracicaba/SP que **emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas,** os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
(TJ-SP - AI: 21063354820198260000 SP 2106335-48.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019)

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros”  
(TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018)

Sendo certo que o principal estabelecimento da Requerente é localizado em Carnaíba, onde também está instalada a sua governança, não há dúvida de que este MM. Juízo é competente para processar o pedido de recuperação judicial ora apresentado.

## **2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE PEDIDO**

### **2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**



A Mineradora Vale do Pajeú iniciou em 2009 os trabalhos de prospecção e estudo para a implantação de uma fábrica de cimento na região do Sertão do Pajeú, especificamente entre os Municípios de Carnaíba, Flores e Quixabá, municípios esses com um dos mais baixos IDH (índice de desenvolvimento humano) do Brasil.

A indústria fica numa localização estratégica para o atendimento ao mercado consumidor do sertão Pernambucano, Alagoano, Paraibano e Cearense. Fica a uma distância média de 400km do Recife, Maceió/AL, João Pessoa/PB e Natal/RN, o que lhe confere certa vantagem competitiva quanto à concorrência.

Escolhido o Município de Carnaíba para sediar o empreendimento, realizaram os administradores da Requerente vasto estudo de viabilidade econômica junto à renomada empresa de consultoria Deloitte, por meio do qual, dentre outras conclusões, definiu-se como preço médio do saco de 50kg (cinquenta quilogramas) de cimento o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

Ato contínuo, a Requerente necessitou prospectar crédito no mercado com vistas viabilizar a operação cuidadosamente planejada. Diante desse contexto, o Banco do Nordeste do Brasil ("BNB") se mostrou como um agente financeiro capaz de fomentar a atividade empresarial da Requerente.

A carta consulta apresentada ao BNB foi aprovada no ano de 2010, após muita análise de seus aspectos comercial, financeiro, técnico e mercadológico, chancelando, assim, as premissas apresentadas no Plano de Negócios da Requerente.

Em 29 de abril de 2011, foi emitida em favor do BNB a Cédula de Crédito Industrial, que deu início aos investimentos pleiteados junto à referida instituição financeira de desenvolvimento regional.



Preenchidos todos os requisitos técnicos, financeiros e documentais exigidos pelo BNB as obras foram iniciadas, e, com ela, também vieram os problemas.

Cumprido destacar que, nesse período, o mercado estava em franca expansão e a economia crescia a passos largos, sem ter, em contrapartida, a infraestrutura necessária para acompanhar o crescimento, sendo certo que faltavam profissionais e os prazos de entrega de equipamentos e máquinas adquiridas se alongou demais.

Ao mesmo tempo, o preço dos insumos sofreu significativo incremento, o que, aliado ao aumento dos custos da execução das obras e da demora na entrega de peças e equipamentos da indústria, também vieram os problemas de medição e fiscalização do BNB, que, após aplicados os recursos e liberação das demais parcelas, levava um tempo sobremaneira superior ao contratado, seja por falta de profissionais de fiscalização, para a liberação dos financiamentos. Nesse toar, as equipes ficavam ociosas e a obra ia ficando mais onerosa.

A indústria foi, enfim, inaugurada em 12 de abril de 2013, com pouco mais de 1 ano de atraso. O primeiro saco de cimento só foi despachado no início do mês de setembro de 2013 devido a ajustes na indústria recém inaugurada e seus processos.

## **2.2 DOS FATORES EXÓGENOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CRISE ENFRENTADA**

No início do ano de 2015 o Brasil mergulhou na pior crise de sua história e, como amplamente noticiado, o segmento que sentiu o impacto de imediato foi o da construção civil.

A capacidade instalada das indústrias de cimento havia alcançado 100 milhões de toneladas por ano e os preços estavam equilibrados. Entretanto, a partir do ano de 2015 os volumes caíram em duas



casas decimais e os preços despencaram. Aliado a isso, os preços administrados, a exemplo de energia, combustíveis e demais serviços quase dobraram em apenas 1 (um) ano.

Os gráficos abaixo<sup>3</sup> demonstram e comprovam o alegado:

Variação Real do PIB Nacional (%)

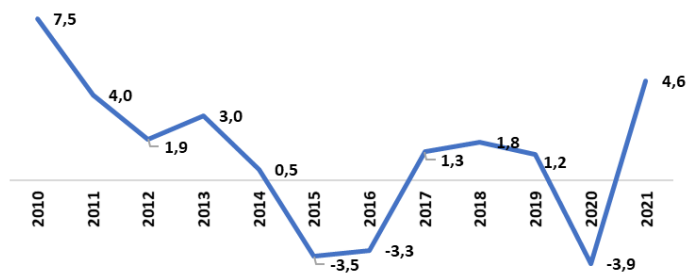


Gráfico: PPK Consultoria

<sup>3</sup> Fontes:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=downloads>

<http://ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?serid=38389>

[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)

<https://portalibre.fgv.br/sondagem-do-consumidor>



Varição Real do PIB Construção (%)

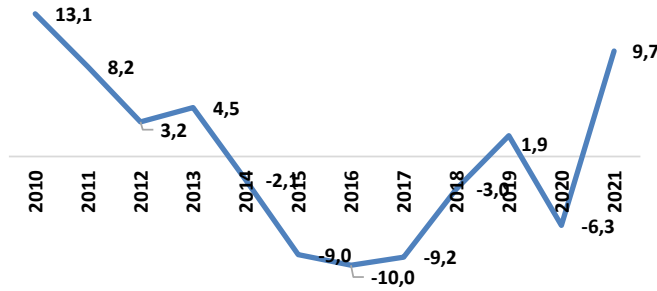


Gráfico: PPK Consultoria

PIB Geral x Construção

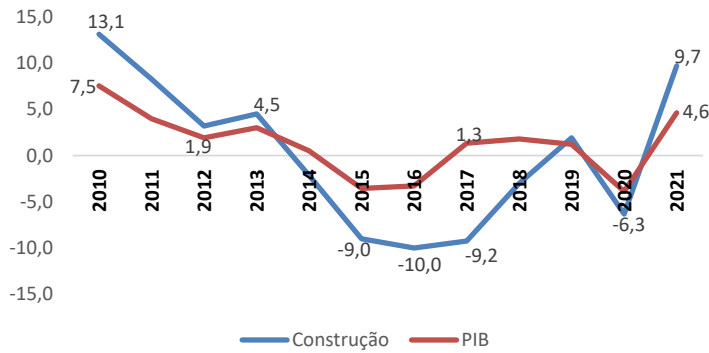


Gráfico: PPK Consultoria

Taxa de câmbio R\$/US\$ Comercial

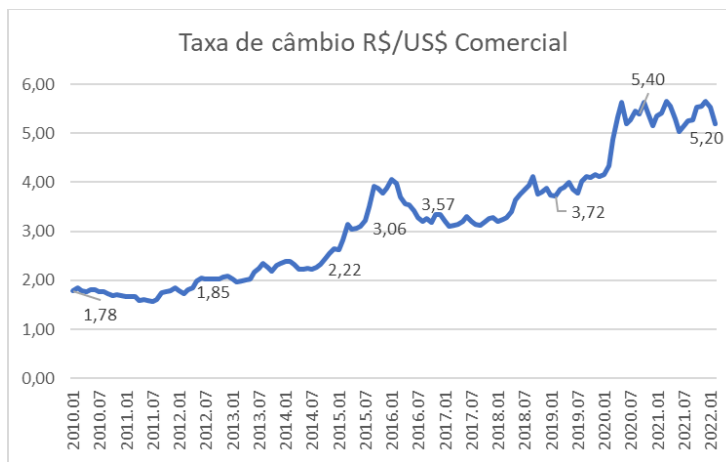


Gráfico: PPK Consultoria





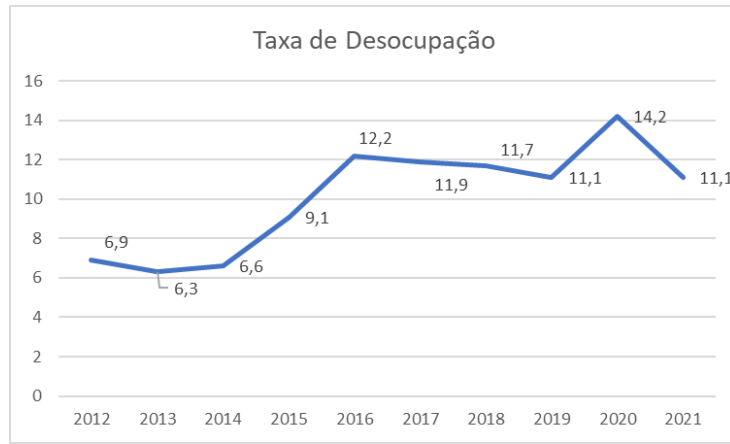


Gráfico: PPK Consultoria

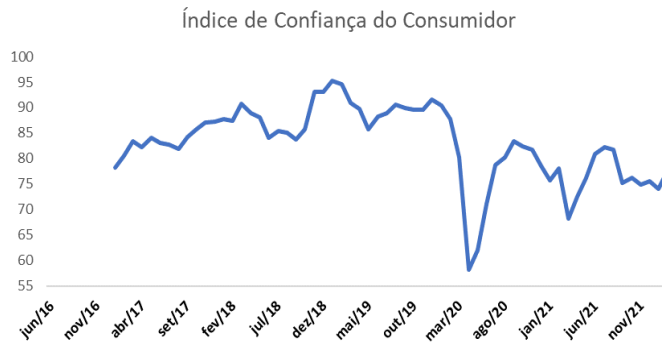


Gráfico: PPK Consultoria



Gráfico: PPK Consultoria



A situação do segmento de atuação da Pajeú se deteriorou rapidamente, na esteira de seu segmento de atuação. Apenas para contextualizar a extensão do problema, os preços praticados em 2016 e 2017 estiveram no mesmo preço real daquele praticado no longínquo ano de 1994.

Nesse período o preço do saco de 50kg de cimento estava 40% (quarenta por cento) abaixo daquele estabelecido no Plano de Negócios elaborado junto à Deloitte em 2010 e cujos parâmetros foram referendados nas análises de crédito do principal agente de investimento, no caso, o BNB.

Não bastasse o cenário acima, em 2020 veio a pandemia causada pelo COVID-19 e a Requerente necessitou fechar suas portas por mais de 45 dias, período suficiente para por em descompasso as contas da empresa. Sucessivamente, a retomada das atividades ocorreu de forma reduzida, precisamente no percentual de 30% (trinta por cento), de sorte que a operação normal da Requerente apenas foi retomada em julho daquele ano.

Quando da retomada da operação industrial em sua plenitude, a Requerente se deparou com o desmonte das cadeias globais de suprimento, ocasionando gargalos de insumos nunca antes enfrentados pela indústria nacional. Para que V.Exa., tenha uma ideia, sequer havia papel para os sacos de cimento, *clínquer*<sup>4</sup> para moagem, ou mesmo equipamentos para manutenção.

Aditado a isso, o câmbio atingiu sua máxima histórica, sendo certo que a empresa precisou importar insumos com dólar ao preço de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos), o que acabou por corroer toda e qualquer margem operacional da Requerente, uma vez que o clínquer,

---

<sup>4</sup> O clínquer pode ser definido como cimento numa fase básica de fabrico, a partir do qual se fabrica o cimento Portland, habitualmente com a adição de sulfato de cálcio, calcário e/ou escória siderúrgica. O cimento é composto principalmente de clínquer e de adições, sendo o clínquer o principal componente presente em todos os tipos de cimento.



principal insumo para fabricação de cimento, é objeto de importação pela Requerente.

No cenário descrito acima, a Requerente sofreu com aumento nos custos básicos de produção, quais sejam: i) preço da energia elétrica de (38%); ii) no petróleo (quase 100%) (cem por cento); iii) embalagem (35%) e; finalmente, no clínquer, seu mais importante insumo, um aumento de 46% (quarenta e seis por cento) em apenas 2 (dois) anos.

Dessa forma, a empresa, que tinha planos de investimento para rodar o seu próprio forno e reduzir os custos, se viu sem caixa para tal, acumulando dívidas e sem geração de caixa suficiente para manter os seus compromissos em dia.

### **2.3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE**

Consoante adiantado alhures, a Requerente fica numa localização estratégica para o atendimento ao mercado consumidor do sertão de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Ceará. Fica a uma distância média de 400km do Recife, Maceió, João Pessoa e Natal, fato que lhe confere uma vantagem competitiva quanto à concorrência.

A Requerente tem sua viabilidade econômico-financeira facilmente atestável a partir de sua posição geográfica e o baixo investimento necessário para retomada de seu funcionamento a plena capacidade; precisando no momento recorrer à tutela estatal no sentido de salvaguardar sua geração de empregos, renda e impostos. Para tanto, busca a Requerente uma oportunidade de, junto com seus credores, identificarem a melhor alternativa para a salvaguarda do interesse de todos os agentes interessados.

De toda forma, com o intuito de melhor amparar o processo negocial com os seus credores, a Requerente já iniciou os estudos necessários para elaboração de seu projeto de viabilidade econômico-



financeira que virá a amparar eventual Plano de Recuperação Judicial, mormente no que tange o exigido pelo arts. 50 e 53 – III da Lei 11.101/05, onde serão detalhados os meios de recuperação a serem empregados.

Os estudos acima têm como escopo a análise mercadológica e microeconômica da Requerente, incluindo, mas não se restringindo a mercado potencial, escala de produção, margem de contribuição, revisão de custos e despesas, avaliação de gargalos logísticos e de insumos, estrutura administrativa e compatibilização de suas despesas financeiras.

### **3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS– ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a Requerente a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48<sup>5</sup> e 51<sup>6</sup>, ambos da Lei 11.101/05.

<sup>5</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>6</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



Com efeito, a Requerente declara que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 02**), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II, 'a', 'b' e 'c'	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	( <b>Doc. 03</b> )
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	( <b>Doc. 04</b> )
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	( <b>Doc. 05</b> )
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais)	( <b>Doc. 06</b> )
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	( <b>Doc. 07</b> )
Art. 51, V	Estatuto Social e ata de eleição da Presidência	( <b>Vide doc.01</b> )
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	( <b>Doc. 08</b> )

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	( <b>DOC. 09</b> )
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	( <b>DOC. 10</b> )
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	( <b>DOC. 11</b> )
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	( <b>DOC. 12</b> )
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	( <b>DOC. 13</b> )
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.	( <b>DOC. 14</b> )

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (*vide* doc. 09) deverá ser apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria<sup>7</sup>, o que fica desde já requerido.

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCERNENTE À MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - RISCO IMINENTE DE CORTE DE ENERGIA - MEDIDA NECESSÁRIA A GARANTIR A VIABILIDADE DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO**

<sup>7</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)



Como é do conhecimento desse Juízo, a Requerente possui débitos em aberto com a CELPE, referente a faturas anteriores, os quais foram relacionados no procedimento de mediação e conciliação instaurado.

Em razão disso, foi que se pugnou, de forma cautelar, que esse Juízo determinasse que a CELPE se abstinhasse de realizar corte de energia em razão da existência de débitos em aberto, tendo em vista a conciliação que se propôs.

Face às razões expostas, esse Juízo deferiu a tutela de urgência, o que fez nos seguintes termos:

**"Ato contínuo, determino que a NEOENERGIA PERNAMBUCO (antiga CELPE) proceda com o restabelecimento do fornecimento de energia da empresa autora, relativo à conta contrato nº 7009460823, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do art. 537 do CPC."**

Ainda assim, posteriormente à referida decisão, a CELPE procedeu com o corte de energia que perdurou por longos oito dias, conforme noticiado naqueles autos, o que gerou **prejuízo de alta monta à Requerente**, na medida em que a fábrica ficou com as atividades paralisadas, sem poder pagar seus funcionários e, ainda, suscetível à saques em suas dependências.

Aditado a isso, o corte de energia traz consigo um outro problema gravíssimo à manutenção da atividade empresarial da Requerente, qual seja, a perda de posição de mercado. A cada dia que a fábrica de cimentos fica paralisada significa uma perda significativa de clientes, em razão das especificidades do segmento.

A energia, cumpre registrar, já foi reestabelecida, entretanto, **o dano não poderá suportado novamente pela Requerente**



e, como se sabe, em razão do ajuizamento do presente pedido, os débitos em aberto com a CELPE, existentes até esta data e **ainda que vincendos**, somente poderão ser pagos no âmbito do processo de Recuperação Judicial, conforme regra do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, impõe-se a concessão de nova tutela de urgência, sob os mesmos fundamentos já expendidos, para determinar que a Companhia de Eletricidade de Pernambuco **se abstenha de realizar corte de energia em razão de débitos em aberto existentes até esta data.**

Não é demais asseverar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço **essencial** à atividade desempenhada pela Requerente, uma vez que, sem energia a fabricação de cimento é inviável. Nesse sentido, ao permitir o corte do fornecimento de serviço essencial à atividade da empresa, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, a tentativa de superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, esse Tribunal de Justiça de Pernambuco possui entendimento sólido no sentido de asseverar que serviços de fornecimento de energia são tidos como essenciais, veja-se:

PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.1. A CELPE fundamentou seus argumentos em matéria fática que demanda profunda instrução processual. A dilação probatória só pode ser realizada pelo Juízo de 1º grau, que é o Juízo universal da recuperação judicial, sob pena de supressão de instância. 2. Não há elementos hábeis a ensejar a reforma da decisão vergastada sem incorrer no risco de restar prejudicado o plano de recuperação judicial, o qual vem sendo cumprido conforme se depura dos autos e da consulta processual pública. **3. Periculum in mora inverso caracterizado, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica resultaria na estagnação das atividades da agravada, o que acarretaria graves sequelas à recuperanda, como a impossibilidade de gerar renda, atentando contra o princípio de preservação da**





**empresa, fim último do processo recuperatório.** 4. Recurso a que se nega provimento. À unanimidade. (Agravo de Instrumento 438516-20005660-68.2016.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2017, DJe 21/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA QUE ENTROU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERIGO IMINENTE E IRREVERSÍVEL DE PREJUÍZO COM POSSÍVEL CORTE DO FORNECIMENTO.** MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressaltaram as agravantes o perigo iminente e irreversível de prejuízo se a sua energia elétrica fosse cortada. Havendo a interrupção do fornecimento, o prejuízo seria incalculável, inviabilizando as atividades das empresas. 2. Apreciando a questão meritória do presente recurso, entende-se que o pleito das agravantes merece ser acolhido, uma vez que presentes o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação, tudo em conformidade com o artigo 273, do CPC de 1973, a ser observado em consonância com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 01-A/2016, publicado no Diário Oficial de 04/04/2016. **3. A possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das empresas agravantes 6 (periculum in mora) se faz presente. Em se tratando a energia elétrica de bem de consumo essencial e imprescindível, a suspensão do fornecimento da eletricidade, por certo, implicaria em danos de incerta reparação. As empresas estão em processo de recuperação judicial e a paralisação das atividades inviabilizaria o seu restabelecimento.** 4. **Relativamente ao fumus boni iuris, entende-se, da mesma forma, estar presente. Isto porque a conta de energia elétrica acostada às fls. 228, foi emitida em 29/12/2015, com vencimento em 10/02/2016, contém na sua descrição que o ciclo de cobrança se deu entre 18/11/2015 e 17/12/2015, confirmando as alegações da parte agravante.** 5. **Agravo de Instrumento provido, mantendo a liminar anteriormente com concedida, para determinar que a CELPE se abstenha de cobrar e de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica de débitos pretéritos à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (14/12/2015).** (Agravo de Instrumento 423095-50001041-95.2016.8.17.0000, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016)

Os Tribunais Pátrios compactam do mesmo entendimento, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. SUSPENSÃO. PROIBIÇÃO. CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". **Para sujeição de créditos à recuperação judicial deve ser observado o momento da formação do crédito, não havendo se falar na sujeição de crédito que sequer existia quando do pedido de recuperação.** - Os créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial não autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica e água, em observância ao princípio da preservação da empresa, todavia, a proibição da suspensão não alcança aqueles que se vencerem posteriormente.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.095643- 5/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2019, publicação da súmula em **25/01/2019**).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Recuperação judicial. **Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril.** Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. **Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069078-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: **05/03/2018**).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de**



**energia elétrica à agravada.** O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. **Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento.** Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria.

(Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: **19-11-2018**)

Ademais, há que se dizer que a Requerente não pretende que lhes sejam prestados serviços a título gratuito, ao contrário, **irá adimplir integralmente por aqueles fornecidos após a data do presente feito.**

Destarte, o CPC autoriza o requerimento de tutela provisória em caráter incidental, devendo a tutela de urgência ser concedida sempre quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos art. 295 e 300.

*In casu*, a **probabilidade do direito** é evidente, haja vista que a jurisprudência, inclusive a do Eg. TJPE, admite a concessão de tutela de urgência em sede de Recuperação Judicial, justamente como no presente caso, para suspender qualquer corte de energia referente à débitos sujeitos ao plano de reestruturação.

Isso porque, a jurisprudência, inclusive do próprio Eg. TJPE, ao vedar a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica às empresas em recuperação judicial, **entende que o fornecimento de energia é essencial à atividade da empresa.**

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** reside no fato de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, que já ocorrera há menos de 15 dias, certamente



**inviabilizará o soergimento buscado pela Requerente.** Esse cenário, repita-se, foi vivenciado pela Requerente ainda no mês passado.

Assim, não se mostra prudente nem razoável a suspensão da prestação de tal serviço, vez que é vital à manutenção da atividade da Requerente e, por consequência, essencial à sua reestruturação, visto que, impedida de manter o seu funcionamento, resta dificultada, sobremaneira, a recuperação judicial.

#### **4. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – ART. 21 DA LEI nº 17.116/2020**

---

De acordo com o art. 21 da Lei nº 17.116/2020 (“Lei de custas do TJPE”) é franqueado à parte o direito de requerer o parcelamento das custas processuais e taxa judiciária em até 12 (doze) prestações mensais, na hipótese de não poder arcar com a despesa em uma única parcela, *verbis*:

Art. 21. A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais.

Na mesma linha, o **art. 98, § 6 do Código de Processo Civil**, também faculta à parte o direito de pleitear o **parcelamento** das despesas processuais. Senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**  
(grifamos)

Nesse sentido, vejamos precedente do Eg. TJPE:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTO VALOR EXECUTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VALOR DAS CUSTAS. ACESSO À JUSTIÇA. **PARCELAMENTO DEFERIDO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente goza de presunção legal de veracidade. A incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem afetar sua subsistência e de sua família, é o pressuposto legal à concessão.

2. Na espécie, há sinais exteriores que não se coadunam com a condição de necessitados para fins concessão da gratuidade da justiça.

**3. Nos termos do art. 98, §6º, do CPC, é facultado ao magistrado, frente às especificações do caso concreto, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais.**

4. Considerando o alto valor das custas iniciais dos Embargos à Execução originários, conforme simulação do SICAJUD apresentado, e visando a garantia do direito de acesso à justiça e a contraprestação para aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados pelo Poder Judiciário, presentes os requisitos para a concessão do parcelamento das despesas processuais.

5. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006786-46.2021.8.17.9000, Rel. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (Processos Vinculados - 4ª CC), julgado em 02/08/2021, DJe )

**No caso em tela, o valor das custas processuais e taxa judiciária atinge o valor total de R\$ 72.896,52 (setenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo este, o teto do Tribunal.**

Com efeito, a Requerente não dispõe desse numerário para pagar em uma única parcela, sem que isso comprometa a sua própria atividade e o pagamento de suas obrigações correntes, sobretudo por estar enfrentando uma acentuada crise econômico-financeira, ainda que circunstancial.

A impossibilidade de arcar com as custas em uma única parcela não decorre apenas da narrativa dos fatos e, tampouco, se pretende



presumir, as próprias demonstrações contábeis, notadamente os balanços dos últimos três anos, bem como o fluxo de caixa realizado (*vide* docs. 03 e 04), comprovam o ora alegado.

Nesse sentido, tendo em vista o momentâneo estado de crise enfrentado pela Requerente, muito embora superável, a impede de efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (R\$ 72.896,52) à vista, razão pela qual, com fulcro no art. 21 da Lei de Custas do TJPE, justifica-se o parcelamento do valor em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

## **5. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **DEFERIR O PROCESSAMENTO** do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005<sup>8</sup>;
- b) **NOMEAR** Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- c) **SUSPENDER**, pelo prazo legal de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);

---

<sup>8</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



- d) **AUTORIZAR** que a Requerente venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- e) **INTIMAR** o Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, bem como à Fazenda Municipal de Carnaíba/PE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;
- f) **EXPEDIR** competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- g) **CONCEDER** prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- h) **DEFERIR** a autuação da relação de bens dos sócios e administradores em segredo de justiça, e facultado o



acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

- i) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral;
  
- j) **DETERMINAR**, com fulcro no art. 300 do CPC, que a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, localizada na Av João de Barros, 111, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-902, **se abstenha** de cessar fornecimento de energia da conta contrato nº 7009460823, em razão de débitos em aberto anteriores ao presente pedido, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, **inclusive as parcelas de parcelamento ativo, cobradas nas contas futuras**, por se tratar de serviço essencial, conforme autorizado pela jurisprudência (**TJPE** - AI 438516-20005660-68.2016.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 05/12/2017; **TJPE** - AI 423095-50001041-95.2016.8.17.0000, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/05/2016);
  
- k) **DEFERIR o pedido de parcelamento das custas processuais**, com base no art. 21 da Lei nº 17.116/2020, **em 12 (doze) parcelas consecutivas de igual valor**, posto ser medida que possibilita à Requerente o direito de acesso à justiça, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e coaduna a jurisprudência pátria.





Por extrema cautela, protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.877.277,57 (vinte e sete milhões oitocentos e setenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, equivalente ao passivo sujeito aos efeitos do presente pedido.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** [OAB-PE 17.380], **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** [OAB-PE 19.067], e **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** [OAB/PE 25.000], **sob pena de nulidade** [art. 272, § 5º do CPC].

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Recife (PE), 09 de junho de 2022.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**  
Advogado  
OAB/PE 17.380

**Guilherme Wanderley Amorim**  
Advogado  
OAB/PE 49.296

